



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICAÇÃO
C	De 25/09/1996
C	9
	Elétrica

285

Processo : 13808.000716/93-81

Sessão : 19 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.150

Recurso : 98.257

Recorrente : PETRONIA CHAPIRA TEPERMAN

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - VALOR TRIBUTÁVEL - VTN. Não é da competência deste Conselho “discutir, avaliar ou mensurar” valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PETRONIA CHAPIRA TEPERMAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/HA-GB/CF



Processo : 13808.000716/93-81
Acórdão : 202-08.150

Recurso : 98.257
Recorrente : PETRONIA CHAPIRA TEPERMAN

RELATÓRIO

A fls. 04, Petronia Chapira Teperman foi notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel rural localizado no Município de Itapiranga-AM, cadastrado no INCRA sob o Código 027 057 006 475 1, com área total de 3.000,0 ha.

Impugnando o feito a fls. 01/03, a Interessada alegou que:

a) a área do imóvel era inacessível, sem qualquer meio de comunicação por via terrestre;

b) foi estabelecido, pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92, a quantia de Cr\$ 84.460,00/ha para o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm referente ao Município de Itapiranga-AM, valor esse espoliativo e totalmente irreal para a região;

c) houve inconstitucionalidade na edição da IN SRF nº 119/92, vez que o princípio da legalidade tem conotação de relação de direito (competência) e não de arbítrio; e

d) a IN-SRF nº 119/92 contrariou o princípio da anualidade, pois foi publicada em novembro de 1992, para vigor no mesmo exercício financeiro.

Anexou, então, aos autos, a fls 09/16, cópias de dois instrumentos particulares de compra e venda, datados de 30.06.92, para provar a comercialização de áreas na mesma região à razão de Cr\$ 3.333,33/ha.

A Autoridade Singular, considerando que o lançamento do ITR/92 seguiu todos os ditames legais, decidiu manter integralmente a ação administrativa, em Decisão de fls. 23/25, assim ementada:



Processo : 13808.000716/93-81
Acórdão : 202-08.150

“**TTR/92** - Lançamento efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada - VTN mínimo - prevista no *caput* do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, regulamentado pelo Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 7º, parágrafos 2º e 3º.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, o Sujeito Passivo interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 28/30, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da impugnação e ainda alegando que:

a) as razões expostas pelo Sr. Delegado que apreciou a impugnação não se revestem da robustez necessária para consolidar o procedimento adotado na fixação do Valor da Terra Nua-VTN, vez que os valores lançados na IN-SRF nº 119/92 são genéricos, e não específicos para cada caso;

b) a atualização do VTN/91 em 1992 pelo 1º índice inflacionário é incompatível com as condições da terra que por ser inacessível é totalmente inaproveitável;

c) o preço a se arbitrar deve ser específico para o imóvel e não genérico para todos os imóveis da mesma região, assim como devem ser considerados na avaliação fatores essenciais como distância da sede do município, infra-estrutura, etc.; e

d) a autoridade singular desrespeita o direito de plena defesa e do contraditório, pois julga a impugnação sem permitir a avaliação do imóvel.

Finalmente, a interessada juntou ao processo, a fls. 31/33, cópia de laudo de avaliação que comprova que a área em questão não possui valor comercial.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000716/93-81
Acórdão : 202-08.150

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao sabor de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não o é, e nem poderia sê-lo. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária, mas, sim, uma balbúrdia generalizada.

É por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o Julgador de Primeira Instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito, quando da determinação da base de cálculo do tributo.

Entendo, em consonância com o Julgador *a quo*, que não se podem alterar os valores estabelecidos e, ao meu ver, de acordo com a legislação de regência, parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e art. 50 da Lei nº 4.504/64.

Por estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a Recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para “avaliar e mensurar” os valores estabelecidos em legislação.

Ressalto, também, que não cabe a qualquer órgão administrativo o julgamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas tributárias, atributo exclusivo do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000716/93-81
Acórdão : 202-08.150

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não vejo fundamento nela, pois o lançamento do ITR é feito com base no VTN fixado por lei, e não na avaliação do imóvel rural.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS